



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 51/2025, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia da Proclamação do Evangelho.

Parecer 107/2025

I. Consulta

01. Trata-se de projeto, de iniciativa parlamentar, objetivando instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Foz do Iguaçu o Dia da Proclamação do Evangelho.

II. Análise Jurídica

02. Em suma, as justificativas que embasaram a deflagração da iniciativa, informam que o projeto tem como propósito difundir a importância do Evangelho fundamentado na fé Cristã, doutrina religiosa que é diretamente associada à paz, à doutrina e à justiça social. Também acrescentado que outros municípios já instituíram o Dia da Proclamação do Evangelho, razão porque, segundo o autor, a regulamentação da mencionada data, perante a esfera local, se conformaria à Lei Federal 13.246, de 12 de janeiro de 2016, que institui o dia 31 de outubro como o Dia Nacional da Proclamação do Evangelho.

03. No presente caso, torna-se absolutamente relevante salientarmos que no âmbito municipal, a instituição de datas comemorativas e concessão de prêmios obedecerá ao critério de alta significação, nos termos que informa a Lei Municipal 5.528 de 23 de janeiro de 2025.

04. Mencionada norma, ao estabelecer critérios para a instituição de datas comemorativas enfatiza:

Art. 2º A definição do critério de alta significação da data comemorativa, será dada quando representar interesses específicos e de toda a sociedade, devendo observar os seguintes critérios:

I - ter organizações ou associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II - ter realizado consulta ou reunião ampliada ou audiências públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual se refere, além de próprio segmento interessado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05. Com efeito, para a comprovação dos requisitos legais previstos na Lei 5.528/25, a proposta se fez instruída tão somente com o Ofício 001/25, subscrito em 24/03/25, pelo Sr. Gilson Ernesto de Alcantara, investido na função de Presidente do Conselho de Pastores e Ministros Evangélicos.

06. Assim, inobstante as razões aduzidas em sede de justificativa, depreende-se que a proposta não se fez instruída com a documentação que serviria para conferir atendimento às exigências descritas no art. 2º e inciso da Lei 5.528/25, pelo que entendemos pela ilegalidade da tramitação do pl.

07. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que encaminhamos ao conhecimento dos pares desta Casa Legislativa.